

# Suplemento Especial

São Paulo, 18 de outubro de 1969

O ESTADO DE S. PAULO

# nova Constituição do Brasil

Emenda constitucional n.º 1

DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 Os ministros da Marinha de Guerra, do Exercito e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art.o 3.o, do Ato Institucional n.o 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.0, do art.o 2.0, do Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos têrmos do Ato Complementar n.o 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme disposto no § 1.0, do art.o 2.0, do Ato Institucional n.o 5, de 13 de deezmbro de

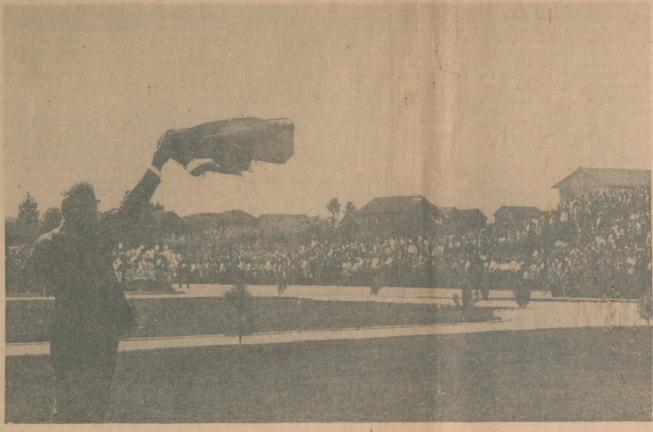
Considerando que a elaboração de emendas à Constituição compreendida no processo legislativo (art.o 49, I) está na atribuição do Poder Executivo Fe-

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: art.o 1.0 e seus §§ 1.0, 2.0, e 3.0; art.o 2.0, art.o 3.0; art.o 4.0 e itens II, IV e V; art.o 5.0; art.o 6.0 e seu § unico; art.o 7.0 e seu § unico; art.o 8.0 e os itens I, II, III. V. VI, VII e suas alíneas "a", "c' e "d", VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alineas "a", "b", "c" e "d", XVI, XVII e suas alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "q", "r", "p", "u" e "v" e § 2.0; art.o 9.0 e seus itens I e III; art.o 10.0 e seus itens I, II, IV, V e alineas "a", "b" e "c", VI, VII e suas alineas "a", "b", "e", "f" e "g"; art.o 11.o, seu § e suas alineas "a", "b" e "c", e seu § 2.0; art.o 12.0 e seus itens I e II e seus §§ 1.0, 2.0 e 3.0; art.o 13.0 e seus itens I, II, III e IV e seus §§, 2.0, 3.0 e 5.0; art.o 14.0; art.o 15.0, art.o 16.0, seu item II e suas alineas "a" e "b" e seus §§ 1.0 e suas alineas "a" e "b", 3.0 e suas alineas "a" e "b" e 5.0; art.o 17 e seus §§ 1.o e 3.o; art.o 19.o e seus itens I e 55 e seus §§ 1.o, 2.o, .o, 5.o e 6.o; art. 20.o e seus itens e HI e suas alineas "a", "b" "d": art.o 21 e seus itens I. II e III; art.o 22.o e seus itens III, VI e VII e seus §§ 1.o e 4.o; art.o 23; art.o 24.o e seu § 7.o; art.o 25 e seus itens I e II e seus §§ 1.0, alinea "a" e 2.0; § 3.0, do art.o 26; art.o 28 e seus itens I, II e III e seu parágrafo unico e alíneas ; art.o 29; art.o 30; § 3.o do art.o 31; art.o 33; § 5.o do art.o 34; art. 36 e seus itens I. alineas "a' "b" e II alineas "a", "b", "c" e "d" art.o 37 e seu item I; § 2.o, do art.o 38; art.o 39; §§ 1.o e 2.o do art.o 40; § 1.0 do art.o 41; art.o 42 e seus itens I e II; §§ 1.0 e 2.0, do art.o 43; art.o 44, seus itens I e II e seu paragrafo unico; itens III, IV e V do art.o 45; art.o 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; art.o 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; art.o 48; art.o 49 e seus itens I e VII; art.o 50, e seus itens I e II e seus §§ 1.0 e 2.0; art.o 52; art.o 53; art.o 54 e seus §§ 2.o, 3.o e 5.o; art.o 55 e seu paragrafo unico e item I; art.o 56; art.o 57 e seu parágrafo unico; art.o 58 e seu item I e seu parágrafo unico; art.o 59 e seu parágrafo unico; art.o 60 e seus itens I, II e III e seu parágrafo unico e alíneas "a" e "b"; art.o 61 e seus §§ 1.o e 2.o; §§ 4.0 e 5.0 do art.o 62; art.o 63 e seu item I e seu paragrafo unico; art.o 64 e alíneas "b" e "c" do seu § 1.o e seu § 2.0; §§ 1.0 e 5.0 do art.0 65; art.0 67 e seu § 1.0; § 4.0 do art.o 68; art.o 69 e seu § 2.0 e alineas "a", "b" e "c": art.o 71 e seus §§; art.o 72 e seus itens 1, II e III; art.o 73 e seus §§ 1.0, 2.0, 3.0 e 4.0, alineas "a", "b" e "c" do § 5.0 e §§ 6.0 e 7.0 e 8.0 do artigo 74; § 3.0, do artigo 76; art.o 77 e seus §§ 1.0 e 2.0, art.o 78 e seus §§ 1.0 e 2.0; art.o 79 "caput"; art.o 80; art.o 81; art.o 82; art.o 83 e seus

Art. 89; art. 90 e seu § 2.0; art. 91 e alineas "a", "b" e "c", do item II e item III e paragrafo unico; art. 92 e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 93 e seu para-grafo unico; art. 94 e seus §§ 1.0 e 3.0;-art. 95 e seu § 2.0; art. 96; art. 97 e seus itens I e IV e seus §§ 1.0 e 3.0; art. 99 e "caput"; art. 100 e seus itens I, II e III e seu § 1.0; art. 101 e seu item I, alineas "a" e "b" e seus §§ 1.0, 2.0 e 3.0; § 2.0 do art. 102; art. 103 e seus itens I e II e seu paragrafo unico; art. 105 e seu paragrafo unico; art. 107 e seus itens I a V; art. 108 e seus itens I e II e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 109 e seus itens I, II e III; art. 110 e seus itens I, II e III; art. 111; art. 112 e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 114 e seu item I, alineas "f", "g", "j" "m" e "n"; item II, alinea "c"; alinea "a", "b" e "c" do item III; art. 115 e seu paragrafo unico e alineas "a", "b' e "d"; art. 116 e seu § 2.0; art. 117 e seu item I, alineas "a" e "c' item II e paragrafo unico; art. 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 120; art. 121, alineas "a" e "b" do seu § 1.0 e seu § 2.0; art. 122 e seus §§ 1.0, 2.0 e 3.0; art. 123 e seus itens I e IV e seu paragrafo unico; item II do art. 124 e ali-nea "b" do seu item I; art. 125; art. 126 e seus itens I, alinea "a" e "b", II, III e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 127; art. 129; art. 130 e seus itens I a VIII; art. 131 e seus itens I a IV; art. 133 e seus itens, seu § 1.0, alineas "a" e "b" seus §§ 2.0 a 5.0; art. 134 e seu § 1.0; art. 135; art. 136 e seus itens I têm nascentes e foz, as ilhas fl' e II; alinea "b", III, IV, seu § 1.0 e ali- e lacustres e as terras devolutas neas "a", "b" e "c" e seus §§ 2.0 e 6.0; compreendidas no artigo anterior.

a VII e seu parágrafo unico; art.o 85 e

seus §§; art.o 87 e seus itens I, II e



Deixa a Presidência e nos deixa a Constituição

art. 137; § 1.0 do artigo 138; art. 139; art. 140 e seus itens I, alineas "a", "b" e "c" e II, alineas "a" e "b" e numeros 1, 2 e 3; art. 141 e seus itens I, II e III; art. 142 e seus §§ 1.0, 2.0 e 3.0 e alineas "a" e "c"; alineas "b" e "c", do item II, do art. 144; art. 145 e seu paragrafo unico e alineas "a", "b" e "c"; art. 149 e seus itens I, II, III, IV, VI e VIII; art. 150 e seus §§ 1.0 a 9.0 e 10.0, 12.0 a 17.0, 19.0 e 20.0, o a 27.0, 30.0 a 32.0, 34.0 e 35.0; 23.0 a 27.0, 30.0 a 32.0, 34.0 e 35.0; art. 152 e seus itens I e II e seus §§ 1.0, 2.0, alineas "a" a "f" e III; art. 153 e seu § 1.0; art. 154; art. 155; art. 156; itens I, II, III, IV e VI, do art. 157 e seus §§ 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 10.0; art. 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI e seu § 1.0; art. 159 e seus §§ 2.0, 2.0; art. 160 e seus §§ 2.0; a 159 e seus §§ 1.0 e 2.0; art, 160 e seus a 4.0; art. 162; art. 163 e seus §§ 1.0 e 3.0; art. 164 e seu paragrafo unico; art. 165 e seu paragrafo unico; art. 166 e seus itens I, II e III e seus §§ 1.0 e 2.0; art. 167 e seus §§ 1.0, 2.0 e 3.0; §§ 1.0, 2.0 e 3.0 e seus itens I a V, do art. 168; art. 169 e seus §§ 1.0 171 e seu paragrafo unico; art. 172 e seu paragrafo unico;

Considerando as emendas modificativas e supressivas que por esta forma são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são

introduzidas; Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em carater de emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adian-

Promulgam a seguinte emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967: Art. 1.0 — A constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com

a seguinte redação: "O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte constituição da

### República Federativa do Brasil

Titulo 1 DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1.0 — O Brasil é uma Republica Federativa constituída, sob o regime representativo, pela união indissoluvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Ter-Parag. 1.0 — Todo o poder emana do

povo e em seu nome é exercido... Parag. 2.0 — São símbolos nacionais a Bandeira e o Hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e

outros estabelecidos em lei Parag. 3.o — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.0 — O Distrito Federal é a capital da União. Art. 3.0 — A criação de Estados e Territórios dependerá de lei comple-

Art. 4.0 - Incluem-se entre os bens da União: I - A porção de terras devolutas in-

dispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais. II - Os lagos e quaisquer correntes

de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as Ilhas oceanicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países. III - A plataforma continental.

IV - As terras ocupadas pelos sil-

V - Os que atualmente lhe pertencem, e VI — O mar territorial.

Art 5.0 - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascentes e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não

independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parag. Unico - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem fôr investido na função de um dêles não poderá exercer a de

'Art. 7.0 - Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil

Parag. Unico — É vedada a guerra de conquista.

> Capítulo II DA UNIAO

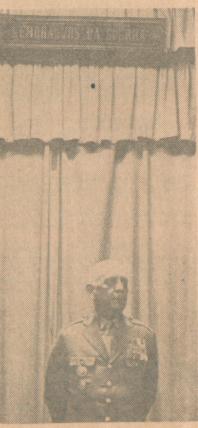
Art. 8.0 - Compete à União: I — Manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções, participar de organizações internacionais.

II — Declarar guerra e fazer a paz. III - Decretar o estado de sitio. - Organizar as Fôrcas Armadas

V - Planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais. VI -- Permitir, nos casos previtos em lei complementar, que Fôrças estrangeiras transitem pelo território na-



Augusto Rademaker



Lyra Tavares

Art. 6,0 - São Poderes da União, cional ou nele permaneçam temporariamente.

VII - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. VIII — Organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de:

A) - Executar os serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras; B) - Prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

C) - Apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interêsses da União, assim como outras infrações cuja práica tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, e

D) -- Prover a censura de diversões Publicas.

IX - Emitir moeda.

X — Fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros.

XI - Estabelecer o Plano Nacional de Viação. XII - Manter o serviço postal e

XIII - Organizar a defesa permanente contra as calamidades publicas, especialmente a sêca e as inundações.

XIV - Estabelecer e executar planos nacionais de educação o de saude, bem como planos regionais de desenvolvimento.

XV - Explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão: A) - Os serviços de telecomunica-

B) — Os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza; C) — A navegação aérea, e D) - As vias de transporte entre

portos marítimos e fronteiras nacionais guintes principios: ou que transponham os limites de Estado ou Território.

XVI - Conceder anistia, e XVII - Legislar sôbre:

e execução dos serviços federais; B) — Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Ma-

rítimo, Aeronáutico, Espacial e do Tra-B) — Normas gerais sôbre orçamento, despesa e gestão patrimonial e

financeira de natureza publica; de Direito Financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saude, de regime penitenciário;
D) — Produção e consumo;

E) - Registros publicos e juntas comerciais;

F) — Desapropriação; G) — Requisições civis e militares

em tempo de guerra; H) - Jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia, florestas, caça e pesca;

I) - Aguas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);



Márcio de Souza e Mello

didas; titulo de garantia dos metais; L) - Política de crédito; cambio, comércio exterior e interestadual, transferência de valôres para fora do

M) - Regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre; N) — Tráfego e transito nas vias

O) - Nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

P) - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estran-

Q) — Diretrizes e bases da educação nacional, normas gerais sôbre desportos;

R) — Condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-cientificas;

S) - Símbolos nacionais: T) - Organização administrativa e

judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

U) - Sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais, e V) — Organização, efetivos, instrução, Justiça e garantias das Polícias

Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização. Parágrafo Unico — A competência da União não exclui a dos Estados pa-

ra legislar supletivamente sóbre as ma-térias das alíneas C. D. E. N. Q e V do ítem XVII, respeitada a lei federal. Art. 9 A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios é ve-

I — Criar distinções entre brasileiros ou preferencias em favor de uma dessas pessoas de direito publico interno contra outra;

II — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçarlhes o exercicio ou manter com eles ou seus representantes relações de dependencia ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse publico, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar, e

III — Recusar fé aos documentos

Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para: I - Manter a integridade nacio-

II — Repelir invasão estrangeira

ou a de um Estado em outro; III — Pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de irrupção ou a corrupção no poder publico estadual;

IV — Assegurar o livre exercicio de qualquer dos poderes estaduais; - Reorganizar as finanças do Estado que:

A) Suspender o pagamento de sua divida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força

B) Deixar de entregar aos Municipios as quotas tributarias a eles desti-

C) Adotar medidas ou executar planos economicos ou financeiros que

contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal; VI - Prover á execução da lei federal, ordem ou decisão judiciaria, e

VII - Exigir a observancia dos se-A) Forma republicana representa-

B) Temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá à A) — Cumprimento da Constituição dos mandatos federais correspondentes;

C) Independencia e harmonia dos poderes; D) Garantias do Poder Judiciario: E) Autonomia municipal;

F) Prestação de contas da administração, e G) Proibição ao deputado esta-

dual da pratica de ato ou do exercicio do cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretario de Estado. Art. 11 — Compete ao Presidente

da Republica decretar a intervenção. Paragrafo 1.0 — A decretação da intervenção dependerá: A) No caso do item IV do artigo

10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciario;

B) No caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior Eleitoral, segundo a materia, ressalvado o disposto na alinea C deste paragrafo; C) Do provimento, pelo Supremo

Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da Republica, no caso do Item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal. Paragrafo 2.0 - Nos casos dos

itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da Republica limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficacia. Art. 12 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do

Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor; Paragrafo 1.0 — Se não estiver fun-

cionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do presidente da Republica. Paragrafo 2.0 — Nos casos do para

grafo 2.0 do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do presidente da Republica pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

Paragrafo 3.o - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

## É a nossa sétima Constituição

O texto da Constituição, que se publica neste suplemento especial, resulta do projeto elaborado pelo sr. Pedro Aleixo, à época vice-presidente da República, a pedido do marechal Costa e Silva. O documento inicial foi depois debatido por uma comissão constitucional integrada pelos srs. Pedro Aleixo, Rondon Pacheco, Gama e Silva, Miguel Reale, Temistocles Cavalcanti e Carlos Medeiros da Silva. Posteriormente à doença que acometeu o presidente Costa e Silva, o documento redigido em caráter definitivo pelo sr. Pedro Aleixo foi submetido a uma nova revisão, desta feita pelo sr. Carlos Medeiros da Silva, segundo informações dignas de crédito. A Carta de 1969 é a 7.a Constituição do Brasil, tendo as outras sido as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Assinale-se que de 1930 a 1934. o País não viveu sob a égide de uma Constituição; que a de 1937 não chegou a ser implementada pelo "Estado Nôvo"; que de outubro de 1966 a março de 1967, embora vigendo a Carta de 1946, o govêrno revolucionário deteve podêres constituintes em virtude do Ato Institucional n.º 2, e que de 13 de dezembro de 1968 até a entrada em vigor da nova Carta, o Govêrno deteve também podêres constituintes em virtude do Ato Institucional n.º 5.

### Principais alterações

Dentre as emendas á Constituição de 1967, ontem promulgadas pelos ministros militares, no exercicio da Presidencia da Republica, citam-se as seguin-

1. Ficam aprovados e excluidos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: os atos do Governo Federal, com base nos atos institucionais e complementares editados até a presente data e seus efeitos, as resoluções, fundadas em atos institucionais, das Assembléias Legislativas e Camaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, senadores, prefeitos e vereadores; os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares.

2. O presidente da Republica, quando considerar de interesse nacional, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, fará cessar, mediante decreto, a vigencia de qualquer ou de todos os dispositivos constantes do Ato Institucional n.o 5 e dos demais atos posteriormente baixados.

3. A eleição de governador vice-governador de Estado far-se-á por sufragio universal e voto direto e secreto. As disposições transitorias, porém, fixam as eleições para os governos estaduais em 1970, de forma indireta, pelas Assembléias Legislativas. Deverão realizar-se em 3 de outubro de 1970.

4. As eleições de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, de forma direta, em data diferente das eleições gerais para señadores, deputados federais e deputados estaduais.

5. Os mandatos de presidente da Republica, a partir de 15 de março de 1974, terão a duração de 5 anos. 6. O vice-presidente da Re-

publica não mais presidirá o Congresso Nacional, ficando essa atribuição para o presidente do Senado Federal.

7. O numero de deputados federais será calculado em função do numero de eleitores existentes no País, não mais em função do numero de habitantes. O calculo se baseará:

a) Estado até 100 mil eleitores: 3 deputados.

b) De 100.001 eleitores a 3 milhões: um deputado por cada 100 mil eleitores ou fração superior a 50 mil. c) De 3.000.001 eleitores a

6 milhões, um deputado por 300 mil eleitores ou fração superior d) De 6.000.001 eleitores em diante, um deputado por

ção superior a 200 mil. A Camara Federal, a partir da próxima legislatura, quando entrarão em vigor tais

quinhentos mil eleitores ou fra-

Continua na página 2

# A nova Constituição do Brasil

Capítulo III

DOS ESTADOS E MUNICIPIOS

Art. 13 - Os Estados organizar-seão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentra outros principios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: I - Os mencionados no item VII do

II - A forma de investidura nos cargos eletivos.

III - O processo legislativo.

IV - A elaboração do Orçamento, bem como a fiscalização orçamentaria e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuidos aos municipios.

V - As normas relativas aos funcionarios publicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites maximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

VI — A proibição de pagar, a quajquer titulo, a deputados estaduais, mais de dois terços dos subsidios e da ajuda de custo atribuidos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinarias mensais.

VII - A emissão de titulos da divida publica, de acordo com o estabelecido nesta Constituição:

VIII - A aplicação, aos deputados estaduais, do disposto no artigo 35 e seus paragrafos, no que couber, e

IX — A aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu numero ser

Paragrafo 1.0 — Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição. Parágrafo 2.º — A eleição do go-

vernador e do vice-governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo 3.º — A União, os Estados e os municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou mu-

Parágrafo 4.º — As Polícias Militares, instituidas para a manutenção da ordem publica nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros militares são considerados fôrcas auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações cor-

respondentes no Exército. Parágrafo 5.º — Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do governador e as do prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo 6.º — O numero de depu-Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Camara Federal e, atingido o numero de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda publica, bem como a orma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo unico — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada: I — Pela eleição direta de prefeito.

vice-prefeito e vereadores realizada si-

multaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais; II — Pela administração própria.

no que respeite ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto: a) - A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à

aplicação de suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados b) — À organização dos serviços

publicos locais. Parágrafo 1.º — Serão nomeados pelo governador, com prévia aprova-

a) — Da Assembléia Legislativa, os prefeitos das capitais dos Estados e dos municípios considerados estancias hidrominerais em lei estadual; e

b) - Do presidente da Republica. os prefeitos dos municípios declarados de interêsse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo. Parágrafo 2.º — Somente farão jus à remuneração os vereadores das ca-

pitais e dos municípios de população superior a 200 mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei

Parágrafo 3.º — A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) - Se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo, garantido pelo Estado: b) - Deixar de ser paga, por dois

anos consecutivos, dívida fundada; c) — Não forem prestadas contas

devidas, na forma da lei; d) — O Tribunal de Justiça do Es-

tado der provimento à representação formulada pelo chefe do Ministério Publico local, para assegurar a observancia dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para proa execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do governador a suspender o ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) - Forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou

de corrupção; e f) - Não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Parágrafo 4.º — O numero de vereadores será, no máximo, de 21, guardando-se proporcionalidade com o elei-

torado do município. Artigo 16 - A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante contrôle externo da Câmara Municipal e contrôle interno do Executivo municipal, instituidos

Paragrafo 1.0 - O contôle externo da Câmara Municipal será exercido Estado ou órgão estadual a que fôr atri- forma da lei; buida essa incumbência.

Paragrafo 2.o — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no paragrafo 1.0, sôbre as contas que o prefeito deve prestar anual-

Paragrafo 3.0 — Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municipios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de 500 milhões de cruzeiros

Capítulo IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Artigo 17 — A lei disporá sôbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territó-

Paragrafo 1.0 — Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

Paragrafo 2.0 — O governador do Distrito Federal e os governadores dos territórios serão nomeados pelo presidente da República.

Paragrafo 3.o - Caberá ao governador do Território a nomeação dos prefeitos municipais.

Capitulo V

DO SISTEMA TRIBUTARIO

Artigo 18 — Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municipios instituir:

- taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, e divisiveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II - contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que dará como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrescimo de valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado.

Paragrafo 1.0 - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Pistrito Federal e os municípios e regulará as limitações constitucionais do poder de tribu-

Paragrafo 2.0 - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Paragrafo 3.o — Somente a União, nos casos excepcionais, definidos em Lei Complementar, poderá instituir emprés-

Paragrafo 4.0 — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, competem cumulativamente os impostos atribuidos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios federais, os impostos atribuidos aos Estados, e, se o território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

Paragrafo 5.0 — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo vistos nesta Constituição, instituir outros impostos além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competencia tributaria privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competencia residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Artigo 19 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Mu-

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sôbre: - o patrimonio, a renda ou os serviços, uns dos outros;

b) - os templos de qualquer

c) - o patrimonio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistencia social, observados os requisitos

d) - o livro, o jornal e os periodicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Paragrafo 1.0 - O disposto na alinea a, do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimonio, à renda e aos servicos vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços publicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sôbre imovel objeto de promessa de com-

Paragrafo 2.0 — A União, mediante Lei Complementar e atendendo a relevante interesse social ou economico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Artigo 20 - É vedado: - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o territorio nacional ou implique distinção ou preferencia em relação a qualquer Estado ou Municipio, em prejuizo de

II - à União, tributar a renda das obrigações da divida publica estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municipios, em niveis superiores aos que fixar para as suas proprias obrigações e para os pro-

ventos de seus proprios agentes; e III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios, estabelecer diferença tributaria entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedencia ou destino.

Artigo 21 - Compete à União ins-

tituir imposto sôbre: I - importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as aliquotas ou as bases de calculo;

- exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III - propriedade territorial ru-

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e

- produtos industrializados também observado o disposto no final do item I:

VI - operações de credito, cambio e seguro, ou relativas a titulos ou valores mobiliarios;

municações, salvo os de natureza estritamente municipal. VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de

lubrificantes e combustiveis liquidos ou gasosos e de energia eletrica, imposto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, excluida a incidencia de outro tributo sôbre elas; e IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos mine-

posto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior. Paragrafo 1.0 — A União poderá instituir outros impostos além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou

nos artigos 23 e 24. Paragrafo 2.0 — a União pode ins-

I — Contribuições nos termos do item I dêste artigo, tendo em vista intervenção no dominio economico, e o interesse da previdencia social ou de categorias profissionais; e

II — emprestimos compulsorios nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão aos tributos e às normas gerais de direito tributario.

Paragrafo 3.0 — O imposto sôbre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

Paragrafo 4.0 — A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas manetarias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento economico. Paragrafo 5.0 — A União poderá

transferir o exercicio supletivo de sua competencia tributaria aos Estados, ao Distrito Federal ou aos municipios. Paragrafo 6.0 — O Imposto de que trata o item 3 dêste artigo não incidi-

rá sôbre glebas rurais de area não excedente a 25 hectares, quando as cultive só ou com sua familia, o proprietario que não possua outro imovel. Art. 22 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir temporariamente impostos

extraordinários compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente. cessadas as causas de sua criação. Art. 23 - Compete aos Estados ao Distrito Federal instituir impos-

I — Transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza, e a cessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição; e

- Operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes. dos quais se abaterá, nos têrmos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mes-

Parágrafo 1.o — O produto da arrecadação do imposto a que se refere o ítem 4 do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública, pagos pelo Estado e pelo Distrito Federal, será distribuído a êstes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

Parágrafo 2.0 — O imposto de que trata o ítem 1, compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, por proposta do presidente da República. na forma prevista em lei.

Parágrafo 3.o — O imposto a que se refere o ítem 1, não incide sôbre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sôbre a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pesosa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de

Parágrafo 4.0 - Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item 2, outras categorias de

contribuintes daquele imposto. Parágrafo 5.0 — A aliquota do imposto a que se refere o item 2 será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais: o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de expor-

Parágrafo 6.0 — As isenções do imposto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos têrmos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

Parágrafo 7.0 — O imposto de que trata o ítem 2 não incidirá sôbre as operações que destinem ao Exterior. produtos industrializados e outros que

Parágrafo 8.0 — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no ítem 2 80 por cento constituirão receita dos Estados e 20 por cento dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24 - Compete aos municípios instituir imposto sôbre:

- propriedade predial e territorial urbana; e

II - serviços de qualquer natureza. não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em Lei Complementar. Parágrafo 1.0 — Pertence aos municípios o produto da arrecadação

do imposto mencionado no ítem 3 do artigo 21, incidente sôbre os imoveis situados em seu território. Parágrafo 2.º — Será distribuido

com o auxílio do Tribunal de Contas do diarias pagas pelos cofres publicos, na aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto de que trata o item 4 do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida publica por êles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

Parágrafo 3.º — Independentemen VII — serviços de transporte e co-icações, salvo os de natureza estri-ente municipal.

te de ordem superior, em prazo não maior de 30 dias, a contar da data da arrecadação e sob pena de demisão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no parágrafo 1.º, entregarão aos municípios as importancias que a êles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadados.

Parágrafo 4.º — Lei complementar poderá fixar as aliquotas máximas do imposto de que trata o item 2. Art. 25 - Do produto da arreca-

rais do País enumerados em lei, imdação dos impostos mencionados nos itens 4 e 5 do artigo 21, a União distribuirá 12 por cento na forma seguinte: I - 5 por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios:

II - 5 por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e base de calculo identicos aos previstos III - 2 por cento a Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada

> Parágrafo 1.º — A aplicação dos fundos previstos nos itens 1 e 2 será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das cotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) — Da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, as disposições constitucionais relativas Distrito Federal e municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; b) — Da vinculação de recursos

> Federal e pelos municípios, para execução dos programas citados na alinea "a": c) — Da transferência efetiva para os Estados, o Distrito Federal e os

próprios pelos Estados, pelo Distrito

municípios, de encargos executivos da d) - Do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municínios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta para com a União, inclusive as oriundas de presta-

ção de garantia. Parágrafo 2.º — Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do Impôsto de Renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos do artigo 23, parágrafo 1.º, e 24, arágrafo 2.º, pertence aos Estados e

Art. 26 — A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos mu-

nícipios: I - 40 por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre lubrificantes e combustiveis líquidos ou gasosos, mencionados no item 8 do artigo 21; II — 60 per cento do produto da

arrecadação do impôsto sôbre energia elétrica, mencionado no item 8 do ar-III - 90 por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre minerais

do País, mencionado no item 9 do ar-Parágrafo 1.º - A distribuição sepoderá dispor sôbre a fórmula e os fins de aplicação dos recursos distribuidos, conforme os seguintes crité-

a) - Nos casos dos itens 1 e 2. proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item 2, cota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) - No caso do item 3, proporcional à produção. Parágrafo 2.º — As industrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto a que se refere o item

9 do artigo 21, do Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

Capítulo VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País. Art. 29. O Congresso Nacional

reunir-se-á anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de no-Parag. 1. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional far-se-á: a) pelo presidente do Senado, em

caso de decretação de estado de sitio ou de intervenção federal: ou b) pelo presidente da Republica. quando êste a entender necessaria. Parag. 2. Na sessão Legislativa extraordinaria, o Congresso Nacional

somente deliberará sôbre a materia pa-

ra a qual for convocado. Parag. 3. Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, êste e a Camara dos Depu-

I — Inaugurar sessão legislativa: II - Elaborar regimento co-III - Discutir e votar o orça-

Parag. 4. Cada uma das Camaras reunir-se-á em sessões preparatorias, partir de 1.0 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Me-

Art. 30. A cada uma das Camaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sôbre sua organização, policia e provimento de cargos de seus

Paragrafo Unico - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possivel, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Camara; b) Não poderá ser realizada mais

de uma sessão ordinaria por dia; c) Não será autorizada a publicacão de prenunciamentos que envolverem ofensas ás instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem politica ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe. configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à pratica de crimes de qualquer natureza;
d) A Mesa da Camara dos Depu-

tados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermedio da Presidencia da Republica, somente pedidos de informação sôbre fato relacionado com materia legislativa em tramite ou sôbre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) Não será criada comissão parlamentar de inquerito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Camara dos Deputados ou do Senado Federal;

f) A comissão parlamentar de inquerito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus mem-

g) Não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao Exterior, salvo no desempenho de missão temporaria, de carater diplomatico ou cultural, mediante previa designação do Poder Executivo e concessão de licença da Camara a que per-

tencer o deputado ou senador; a
h) Será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Camaras, proibida a reeleição.

Art. 31. — Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações de cada Camara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são inviolaveis, no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injuria, difamação ou calunia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem publica. Parag. 2. Nos crimes comuns, deputados e senadores serão submetidos

Parag. 1. Durante as sessões,

a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Parag. 3. A incorporação às Fôrças Armadas, de deputados e senado-res, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licen-

ça da Camara respectiva. Parag. 4. As prerrogativas proces. suais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 33. O subsidio, dividido em parte fixa e parte variavel, e a ajuda de custo de deputados e senadores se-rão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.
Parag. 1. Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindiveis

para o comparecimento à sessão legis-

lativa ordinaria ou à sessão legis-lativa extraordinaria convocada na forma do paragrafo 1-o do Artigo 29. Parag. 2. O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receer a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordina-

ria ou de sessão legislativa extraordina-Parag. 3. O pagamento da parte variavel do subsidio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressis-

ta e à participação nas votações. Parag. 4. Serão remuneradas, até o maximo de oito por mês, as sessões extraordinarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variavel

do subsidio mensal. Art. 34 - Os deputados e senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma: a) Afirmar ou manter contrato com pessoa de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionaria de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes; b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alinea anterior;

11 - Desde a posse: a) Ser proprietarios ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de direito publico, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissiveis "ad nutum", nas entidades referidas na alinea c) Exercer outro cargo eletivo fede-

ral. estadual ou municipal; e d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alinea A do item I. Art. 35 — Perderá o mandato o deputado ou senador:

- Que infringir qualquer das prolbicões estabelecidas no artigo anterior: II - Cujo procedimento for declarado incompativel com o decoro parlamentar ou atentatorio das instituições VL gentes;

III - Que deixar de comparecer, em rada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinarias da Camara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa; IV - Que perder ou tiver suspensos

os direitos politicos; ou

V - Que praticar atos de infidelida de partidaria, segundo o previsto no paragrafo unico do artigo 152. Parag. 1 - Além de outros casos definidos no regimento interno, considetar-se-á incompativel com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas as-

ção, no exercicio do mandato, de vantagens ilicitas ou imorais. Parag. 2 - Nos casos dos itens I e II. a perda do mandato será declarada pela Camara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respec-

tiva Mesa ou de partido politico.

seguradas ao congressista ou a percep-

Parag. 3 - No caso do item III. a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Camara, de partido politico ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Camara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

## Segurança enquadra deputado

calculos, apresentará a media de 280 deputados.

8. O numero de deputados estaduais será assim calculado: o triplo da representação do Estado na Camara Federal até atingido o numero de 36. A partir daí, serão acrescidos de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12.

9. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente na capital da União, de 31 de março a 30 de novembro. No inicio de cada legislatura terão lugar sessões preparatorias a partir de fevereiro, para posse de seus membros e eleição das respectivas mesas.

10. Os mandatos das mesas da Camara e do Senado serão de dois anos, proibidas as reeleições. As atuais mesas têm seus mandatos prorrogados até o fim da presente legislatura, proibida a reeleição para a sessão legislativa de 1970. Também as mesas eleitas naquele ano não poderão reeleger-se para o periodo de

11. Deputados e senadores são invioláveis no exercicio de seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos crimes contra a honra ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

gresso Nacional não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença de suas camaras, salvo em flagrante de crime inafiançavel ou nos casos de crimes comuns. 13. O Supremo Tribunal

Federal é o foro especifico para

12. Os membros do Con-

o julgamento dos membros do Congresso Nacional. 14. As prerrogativas processuais dos deputados e senadores arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, em 30 dias, o convite

judicial. 15. Perderá o mandato o parlamentar cujo procedimento fôr atentatório ás instituições vigentes; quando deixar de comparecer á terça parte das sessões; quando abandonar o seu partido; quando praticar atos de infidelidade partidaria (quando, sistematicamente, por atitudes ou pelo voto, se opuser ás diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido. A perda do mandato será decretada pela Justica Eleitoral mediante representação do partido e assegurado amplo direito

de defesa). 16. O subsidio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente. A ajuda de custo, cujo pagamento será feito em duas parcelas, é a compensação de despesas com transporte e outras imprescindiveis para o comparecimento dos parlamentares á sessão legislativa ordinária ou á sessão legislativa extraordinária. O pagamento da parte variável corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e á sua

rias serão remuneradas até o máximo de oito por mês e a remuneração por cada uma não excederá a um trinta avos da parte variável do subsidio mensal. 18. Não poderá ser realiza-

17. As sessões extraordina-

participação nas votações.

da mais de uma sessão ordinária por dia. 19. As convocações extraordinárias do Congresso far-se-ão pelo seu presidente; no caso de Estado de Sitio e intervenção federal, pelo Presidente da Republica, quando entender necessário. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual fôr convo-

cado. 20. Os suplentes apenas assumirão em vagas decorrentes da morte ou renuncia dos titulares, ou então em caso de sua nomeação para ministro de Estado, prefeito do Distrito Federal, prefeito de Capital ou interventor federal.

21. Não serão criadas comissões parlamentares de inquerito novas enquanto estiverem funcionando concomitantemente cinco outras, salvo por deliberação da maioria da Camara ou do Senado.

22. As Comissões Parlamentares de Inquerito funcionarão na sede do Congresso, não sendo permitidas despesas

Continua na página 3

EDR 24-2

# A Constituição de 1969 do Brasil

a) as causas em que forem partes estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos nos artigo 129, prg. 1 e prg. 2 e

c) os "habeas corpus" decididos em unica ou ultima instancia pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justica dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituido por pedido originário.

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em unica ou ultima instancia por outros tribunais, quando a decisão recorrida. a) contrariar dispositivo desta Cons-

tituição ou negar vigência de tratado ou b) declarar a inconstitucionalidade

de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato do govérno local contestado em face da Constituição ou de lei federal, ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo unico - As causas a que se refere o item III, alineas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atender a sua natureza, espé-

cie ou valor pecuniário. Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou cididido em turmas.

Parágrafo unico - O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alineas a. b. c, d, i, j e l, do item I do Artigo 119. que lhe são privativos,

b) a composição e a competência das

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, e

d) a competência de seu presidente para conceder exaquatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

DOS TRIBUNAIS FEDERAIS DE RECURSOS

Art. 121 - O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze ministros vitalicios nomeados pelo presidente da Republica, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Publico, que satisfaçam os requisitos do parágrafo unico do artigo 118.

Parágrafo 1.0 — Lei complementar poderá criar tribunais federais de recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhe a jurisdição e o numero de ministros, cuja escolha se fará na forma dêste artigo, bem como poderá dispor sôbre a divisão do atual e dos novos em camaras de competência privativa e manter ou reduzir o numero de seus juizes.

Parágrafo 2.0 - É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de ministro de Estado.

Parágrafo 3.0 — Os Tribunais Federais de recursos funcionarão em plenário, camaras ou turmas.

Art. 122 - Compete aos Tribunais Federais de Recursos: - Processar e julgar originària-

a) - As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) - Os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) - Os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado, do presidente do próprio Tribunal ou de suas Camaras ou turmas, do responsável pela direção geral da Polícia Federal ou de juiz federal;

d) - Os habeas corpus, quando a autoridade coatora fôr ministro de Estado ou a responsável pela direção ge-

ral da Polícia Federal ou juiz federal; e e) - Os conflitos de jurisdição enrte juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal ou entre suas camaras ou turmas; entre juízes federais de várias categorias; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes de Estados diversos: entre juizes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; entre juizes do Distrito Federal e dos territórios; e os conflitos entre juizes de um território

e dos de outro: e II - Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais. Parágrafo Unico - A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 123 - Os juízes federais serão nomeados pelo presidente da Republica, dentre os juizes federais substitutos alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista tríplice de merecimenorganizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscricão judiciária onde houver ocorrido

Parágrafo unico. O provimento do cargo de juiz federal substituto farse-á mediante concurso publico de provas e titulos organizados pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos.

Art. 124. - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma secção judiciária, que terá por se. de a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo unico - Nos territórios do Amapá, Roraima e Rondonia, a Jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O território de Fernando de Noronha compreender-se-á na secção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125 -- Aos juízes federais compete procesar e julgar, em primei-

I - As causas em que a União. entidade autárquica ou emprêsa publica federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Mi-

e municipios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo interna-

IV - Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas publicas, ressalvada a competência da Justica Militar e da Justica Eleitoral;;

- Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justica Militar;

VI - Os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII - Os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - As questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aé-

Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de Carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

Parágrafo 1.o. As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as inten-tadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

Parágrafo 2.o. As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou opoente, pasarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

Parágrafo 3.o. Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de Previdência Social e cujo objeto for beneficio de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juizo Federal, O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de

Parágrafo 4.o. Nos portos e aeroportos onde não existir Vara da Justiça Federal, serão processados perante Estadual as ratificações de Justica protestos formados a bordo de navio ou

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no foro do Estado ou Território e atribuir ao Ministério Publico respectivo a representação judicial da União. Seção V

DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 127. São órgãos da Justiça Mi-litar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes interiores instituidos

Art. 128. O Superior Tribunal Mivitalícios, nomeados pelo presidente da Republica, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Ma rinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiaisgenerais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

Parágrafo 1.o. Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da Republica dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

dois auditores e membros Ministério Publico da Justiça Militar,

de comprovado saber jurídico Parágrafo 2.o. Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros dos Tribunais Federais de Re-

Parágrafo 3.o. Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado ministro do Superior Tribunal Militar. Art. 129. A Justica Militar compete

processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas Parágrafo 1.o. Esse fôro especial es-

tender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Parágrafo 2.0 Compete originaria-

mente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os governadores de Estado e seus secretarios nos crimes de que trata o Parágrafo 1.o. Parágrafo 3.o. A lei regulará a apli-

cação das penas da legislação militar. DOS TRIBUNAIS E JUIZES

ELEITORAIS

Artigo 130 — Os órgãos da Justica Eleitoral são os seguintes:

I \_\_ Tribunal Superior Eleitoral; II — Tribunais Regionais Elei-

III - Juízes eleitorais:

IV — Juntas Eleitorais; Parágrafo unico: os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em numero igual para cada categoria

Artigo 131 - O Tribunal Supe rior Eleitoral, com sede na capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto: a) - de três juízes entre os mi-

nistros do Supremo Tribunal Federal: - de dois juízes, entre os mem.

bros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União; II - Por nomeação do presidente da Republica, de dois entre seis ad-

vogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo unico - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os

três ministros do Supremo Tribunal Federal. Artigo 132 - Haverá um Tribu-

nal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Artigo 133 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - Mediante eleicão pelo voto a) - de dois juízes dentre os

desembargadores do Tribunal de Jusb) - de dois juizes dentre ju'zes

de Direito escolhidos pelo Tribunal de II - de Juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo

Tribunal Federal de Recursos; e III — Por nomeação do presidente da Republica, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribu-

nal de Justica. Parágrafo 1.0 - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vicepresidência.

Parágrafo 2.0 - O numero de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutivel, mas poderá ser elevado por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 134 - A lei disporá sôbre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.

Artigo 135 — Os juízes de Direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na for-

Paragrafo unico -- A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias. Artigo 136 - Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no

exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamoviveis. Artigo 137 — A lei estabelecerá a

competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atri-I — O registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como

a fiscalização das suas finanças; II - A divisão eleitoral do País; III - O alistamento eleitoral; IV — A fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V - O processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplo-VI - A decisão das arguições de

inelegibilidades; VII - O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de habeas-corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII - O julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

- A decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores, nos casos do paragrafo unico do artigo 152. Artigo 138 - Das decisões dos Tri-

bunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando: I — Forem proferidas contra expres-

sa disposição de lei; II — Ocorrer divergência na interpretação de leis entre dois ou mais Tribunais Eleitorais:

III - Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou IV - Denegarem habeas-corpus ou

mandado de segurança. Artigo 139 - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus, das quais caberá recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Artigo 140 - Os territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondonia e Fernando de Noronha, ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas. Acre e Pernambuco.

#### Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Artigo 141 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho: II - Tribunais Regionais do Traba-

III - Juntas de Conciliação e Julgamento; Paragrafo 1.0 - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 juizes, com a denominação de ministros,

a) - Onze togados e vitalicios, nomeados pelo presidente da Republica, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercicio da profissão; e dois entre membros do Ministerio Publico, da Justiça do Trabalho. que satisfaçam os requisitos do paragra-

fo unico do artigo 118; e b) — Seis classistas e temporarios em representação paritaria dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo presidente da Republica, de convedada a recondução por mais de dois periodos.

Paragrafo 2.0 - A lei fixará o numero dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento. podendo, nas comarcas onde não forem instituidas, atribuir sua jurisdição aos

juizes de Direito.

Paragrafo 3.o — Poderão ser criados por lei outros orgãos da Justica do

Paragrafo 4.0 - A lei, observado o disposto no paragrafo 1.0, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição competencia, garantias e condições de exercicio dos orgãos da Justica do Trahalho, assegurada a paridade de repre sentação de empregadores e trabalha

Paragrafo 5.0 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalicios. um terco de juizes classistas tempo. rarios, assegurada entre os juizes togados a participação de advogados e membros do Ministerio Publico da Justica do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alinea a do paragrafo 1.0

Artigo 142 - Compete à Justica do Trabalho conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre emprega dos e empregadores e mediante lei, outras controversias oriundas de relação

Paragrafo 1.0 - A lei especificará as hipoteses em que as decisões nos dis- partidos políticos terão representação

normas e condições de trabalho.

Paragrafo 2.0 - Os litigios relati-Estados, do Distrito Federal ou dos

Artigo 143 - As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorriveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES ESTADUAIS

Artigo 144 — Os Estados organiza-rão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os

dispositivos seguintes: I — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso publico de provas e titulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil: a indicação dos candidatos far-se-á sempre que possivel em lista triplice;

II — A promoção de juizes far-se-á de entrancia a entrancia, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) — apurar-se-á, na entrancia, a antiguidade e o merecimento, este em lista triplice.

b) - no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

- Somente após três anos de exercicio na respectiva entrancia, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceita o lugar vago;

III - O acesso aos Tribunais de segunda instancia dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na ultima entrancia, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer

#### Titulo II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

DA NACIONALIDADE

Artigo 145 — São brasileiros: I — Natos: a) — Os nascidos em território brasileiro, embora de país estrangeiro,

desde que êstes não estejam a serviço de seu país; b) — os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles

esteja a serviço do Brasil; e e) — os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, emocra não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a majoridade: neste caso, alcancada esta, deverão dentro de quatro anos optar pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados: a) — Os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, item 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) - pela forma que a lei esta-I — os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestarse por ela inequivocamente até dois

anos após atingir a maioridade; II — os nascidos no estrangeiro que vindo residir no país antes de atingida a maioridade, facam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano

depois da formatura: III - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idonei-

dade moral e sanidade física. Parágrafo único — São privativos de brasileiro nato, os cargos de presidente e vice-presidente da República. ministro de Estado, ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, procurador-geral da República, senador, deputado federal, governador do Distrito Federal, governador e vice-governador de Estado e de território e seus substituto, os de embaixador e os das carreiras de diplomata, de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Artigo 146 — Perderá a nacionalidade o brasileiro que: I — Por naturalização voluntária,

adquirir outra nacionalidade; II — Sem licença do presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro; ou III - Em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização,

nor exercer atividade contrária ao interêsse nacional. Parágrafo único — Será anulada por decreto do presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida

em fraude contra a lei. DOS DIREITOS POLITICOS Art. 147 - São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, alistados na for-

Parág. 1.0 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceões previstas em lei. Parág. 2.0 — Os militares serão

alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenente ou suboficiais, sargento ou alunos das escolas militares de ensino superior, para formação de oficiais.

a) os analfabetos os que não saibam exprimir-se na lingua nacional; e c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direi-

Parág. 3.0 — Não poderão alistar-se

Art. 148 - O sufrágio é universal o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os

sidios coletivos poderão estabelecer proporcional, na forma que a lei esta- gado a fazer ou deixar de fazer algu-

Art. 149 - Assegurada ao pacienvos a acidentes do trabalho são da te ampla defesa, poderá ser declarada competencia da Justiça ordinaria dos a perda ou a suspensão dos seus di-

reitos políticos. Parág. 1.0 — O presidente da República decretará a perda dos direitos

políticos: a) nos casos dos ítens I, II e pará-

grafo único do art. 146; b) pela recusa baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2.0 — A perda ou a suspensão dos direitos políticos far-se-á por decisão

a) no caso do item III, do art. 146; b) por incapacidade civil absoluta;

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. § 3.0 — Lei complementar disporá sôbre a especificação dos direitos políticos, o gôzo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer dêles e os casos e as condições de sua

Art. o 150 — São inelegíveis os inalis-

8 1.0 - Os militares alistáveis são elegiveis, atendidas as seguintes condi-

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviços será, ao candidatarse a cargo eletivo, excluído do serviço b) o militar em atividade, com cinco

ou mais anos de serviço, ao candida. tar-se a cargo eletivo será afastado temporàriamente do serviço ativo e agregado para tratar de interêsse partic) o militar não excluído, se eleito,

será, no ato da diplomação, transferido

para a inatividade, nos têrmos da lei.

§ 2.0 — A elegibilidade a que se re-

ferem as alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por

Art.o 151 — Lei complementar esta-

belecerá os casos de inelegibilidade e

os casos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I - O regime democrático; II - A probidade administrativa; III - A normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego publico da administração di

IV - A moralidade para o exercicio do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato. § unico — Observar-se-ão as se-

reta ou indireta ou do poder econômi-

guintes normas desde já em vigor na elaboração da lei complementar: a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e de vice-presidente da Republica, de gover-nador e de vice-governador, de prefeito e de vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos casos indicados na alínea "a" c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo

exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses, anteriores ao pleito; d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos, ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do presi-

Estado ou de Território, de prefeito ou de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e e) a obrigatoriedade de domicilio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um ou dois anos, conforme a natureza do mandato ou

dente da Republica e governador de

Capítulo III

DOS PARTIDOS POLÍTICOS Art. 152 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princi-

I — Regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II - Personalidade jurídica mediante registro dos estatutos; III — Atuação permanente dentro

de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e sem vinculação de qualquer natureza com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros:

IV -- Fiscalização financeira;

V — Disciplina partidária; VI - Ambito nacional, sem prejuizo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII - Exigência de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Depuados, distribuídos pelo menos em sete Estados, com um mínimo de 7% em cada um dêles; e.

VIII - Proibição de coligações par-

Parág. único - Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos

Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Capítulo IV

Art. 153 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes: Parág. 1.o — Todos são iguais pe-

rante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e conviccões políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. Parág. 2.0 — Ninguém será obri-

ma coisa senão em virtude de lei. Parág. 3.0 — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico per-

feito ou a coisa julgada. Parág. 4.0 — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito indivi-

Parág. 5.0 — É plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e

os hons costumes. Parág. 6.o - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de con-

fiança. Paragrafo 7.0 — Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às Fôrças Armadas e Auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermé-

dio de seus representantes legais. Paragrafo 8.0 — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosofica, bem como a prestacão de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos publicos, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de liença da autoridade. Não serão porém, toleradas a propaganda de guerra, da subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações de exteriorizações con-

trárias á moral e aos bons costumes. Paragrafo 9.0 - É inviolável o sigilo da correspondencia e das comunicacões telegráficas e telefônicas.

Paragrafo 10 - A casa é o asilo inviolável do individuo; ninguém pode penetrar nela à noite sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia. fora dos casos e na forma que a lei estabelecer. Paragrafo 11 - Não haverá pena de

morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Essa disporá também sôbre perdimento de bens, por danos causados ao Erário ou, no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na administração publica direta ou indireta. Paragrafo 12 — Ninguém será preso

senão em flagrante delito ou por or-

dem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

Paragrafo 13 - Nenhuma pena pag-

sará da pessoa do delinquente. A lei

Paragrafo 14 — Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade fisica e moral do detento e do presidiá-Paragrafo 15 — A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recur-

a ela inerente

tra a vida.

regulará a individualização da pena.

nal será contraditória, observada a lei anterior no relativo ao crime e à pena. salvo quando agravar a situação do Paragrafo 17 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou

privilegiado, nem tribunais de exceção.

Paragrafo 16 - A instrução crimi-

do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei Paragrafo 18 - É mantida a instituição do juri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos con-

Paragrafo 19 - Não será concedida

a extradição do estrangeiro por crime politico ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro Parágrafo 20 -- Dar-se-á "habeascorpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violencia ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Nas transgressões disciplinares não caberá "habeas-corpus". Parag. 21 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito liquido e certo não amparado por "habeas-corpus", seja qual for a autoridade responsavel pela ilegalidade ou

abuso de poder. Parag. 22 - É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvando o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em titulos da divida publica, com clausula de exata correção monetaria. Em caso de perigo publico iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietario indenização ulterior.

qualquer trabalho, oficio ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. Parag. 24 — A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilegio temporario para sua utilização,

bem como a propriedade das marcas

Parag. 23 - É livre o exercicio de

de industria e comercio e a exclusividade do nome comercial. Parag. 25 - Aos autores de obras literarias, artisticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-la. Esse direito é transmissivel por he-

rança, pelo tempo que a lei fixar. Parag. 26 - Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no territorio nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei. Parag. 27 - Todos podem unir-se

poderá determinar os casos em que será necessaria a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião. Parag. 28 — É assegurada a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação poderá ser dissol-

sem armas, não intervindo a autorida-

de senão para manter a ordem. A lei

vida senão em virtude de decisão ju-Parag. 29 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei

o estabeleca, nem cobrado em cada

II - As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional

# A Constituição de 1969 do Brasil



Brasília assistiu à crise constitucional de 1964; ali se elaborou a Carta de 67; nela, as instituições de 1969 deverão provar sua vigência

exercicio sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do inicio do exercicio financeiro, ressalvados a tarifa alfandegaria e a de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constitui-

Parag. 30 — É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes publicos em defesa de direito ou contra abusos de Parag. 31 — Qualquer cidadão se-

rá parte legitima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimonio de entidades publicas.

Parag. 32 — Será concedida assistencia judiciaria aos necessitados na forma da lei.

Parag. 33 - A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em beneficio do conjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favoravel a lei pessoal do "de cujos". Parag. 34 — A lei disporá sobre a

aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou juridica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigencias para a defesa da integridade do territorio, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Parag. 35 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situa-

Parag. 36 - A especificação dos direitos de garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos principios que ela adota.

Art. 154 - O abuso de direito individual ou politico, com o proposito de subversão do regime democratico ou de cerrupção, importará a suspensão daqueles direitos de 2 a 10 anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal mediante representação do Procurador Geral da Republica, sem prejuizo da ação civil ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Camara a que pertencer.

#### Capítulo V

DO ESTADO DE SITIO

Art. 155: O presidente da Republica poderá decretar o estado de sitio nos casos de:

I — Grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção; II — Guerra.

Parag. 1.0 - O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as

normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua exe-Parág. 2.0 - O estado de sitio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) — Obrigação de residência em localidade determinada; b) — Detenção em edifícios não des-

tinados aos réus de crimes comuns; c) — Busca e apreensão em domi-

d) - Suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) - Censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões publicas: e

1) - Uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas publicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviços publicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

Parag. 3.0 - A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o presidente da Republica, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156 — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

Parag. 1.0 - O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo presidente da Republica ao Congresso Nacional.

Parag. 2.0 - Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu presi-

Art. 157 — Durante a vigência do estado de sitio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também

o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais. Parag. Unico — As imunidades dos deputados federais e senadores pode-

rão ser suspensas durante o estado de sitio por deliberação da Casa a que êles pertencerem.

Art. 158 - Findo o estado de sitio, cessarão os seus efeitos e o presidente da Republica, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 159 — A inobservancia de qualquer das prescrições relativas ao estado de sitio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao po-

#### Titulo III

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL Art. 160 — A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

 I — Liberdade de iniciativa;
 II — Valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — Função social da propriedade; - Harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

- Repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lu-

VI — Expansão das oportunidades

de emprêgo produtivo. Art. 161 — A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida publica, com cláusula de exata correção monetária. resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo como meio de pagamento até cinquenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras

Parág. 1.0 - A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

Parág. 2.o — Desapropriação de que trata êste artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, sobrecaindo sôbre propriedades rurais cujo forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme fôr estabelecido em

Parág. 3.o — A indenização em títulos sómente será feita quando se tratar de latifundio, como tal conceituado em lei, excetuado as benfeitorias neces-Parag. unico — Quando se tratar sárias e uteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

Parág. 4.0 - O presidente da Republica poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interêsse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

Parág. 5.0 — Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a trans ferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma dêste artigo.

Art. 162 — Não será permitida greve nos serviços publicos e atividades essenciais, definidas em le

Art. 163 — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada industria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficacia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parág. unico - Para atender à intervenção de que trata êste artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos erviços e encargos, na forma que a lei

Art. 164 — A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-eco-

Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua familia;

II - Salário-família aos seus dependentes;

III — Proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo. côr e estado civil; IV - Salário de trabalho noturno

superior ao diurno; - Integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e excepcionalmente na gestão, segundo fôr estabelecido em

VI - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - Repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local; VIII — Férias anuais remunera-

IX - Higiene e segurança do tra-

X - Proibição de trabalho, em industrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze

XI - Descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário:

XII - Fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos servicos publicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - Estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; XV - Assistência sanitária, hos-

pitalar e médica preventiva; XVI — Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprêgo, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da

União, do empregador e do empregado; XVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profisionais respecti-

XVIII - Colônias de férias e clinicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, confor-

me dispuser a lei; XIX — Aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com

salário integral: XX - Greve, salvo o disposto no

Parágrafo unico — Nenhuma prestação de serviço de assitência ou de benefício, compreendidos na previdência social, será criada, majorada ou estendida sem a corresponden-

te fonte de custeio total. Art. 166 — É livre a associação profissional ou sindical: a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder publico serão regulados em lei.

Parag. 1. Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos orgãos sindicais e profisde interêsse das categorias por êles representadas

Parag. 2. É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das emprêsas concessionárias de serviços publicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado; II — tarifas que permitam a justa

remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos servicos e assegurem o equilibrio econômico e financeiro do contrato; e

III - fiscalização permanente e revisão periodica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior. Art. 168. As jazidas, minas e demais

recursos minerais e os potenciais de energia hidraulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento in-Parag. 1 A exploração e o aprovei-

tamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasilei ros ou a sociedades organizadas no Parag. 2. É assegurada ao proprietá-

rio do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopolio da União, a lei regulará a forma de indenização.

Parag. 3. A participação de que trata o paragrafo anterior será igual ao dizimo do imposto sobre minerais. Parag. 4. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento

Art. 169. A pesquisa e a lavra de netroleo em territorio nacional constituem monopolio da União, nos termos

de energia hidraulica de potencia re-

Art. 170. As emprêsas privadas comnete preferencialmente, com o estimulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades economicas.

Parag. 1. Apenas em carater suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade economica.

Parag. 2. Na exploração, pelo Estado, da atividade economica, as emprêsas publicas e as sociedades de economia mista, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

Parag. 3. A emprêsa publica que ex plorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 171 - A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e da preferência para aquisição,

até cem hectares, de terras públicas, por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parág. único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172 — A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agricola de terras sujeitas a intempéries e calamides. O mau, uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do go-

Art. 173 - A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parág. 1.0 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois têrços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

Parág. 2.0 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

Art. 174 — A propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

- A estrangeiros: II - A sociedades por ações ao por-

III - A sociedades que tenham como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos

Parág. 1.0 — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros

Parág. 2.0 — Sem prejuizo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

#### Titulo IV

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Artigo 175. — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

Parág. 1.0 — O casamento é indis-

Parág. 2.0 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e prescrições da lei e o ato for inscrito no Registro Público a requerimento do celebrante ou qualquer interessado.

Parág. 3.o — O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis se a requerimento do casal foi inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade compe-

Parág. 4.0 — Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

Art. 176 — A educação inspirada no espírito da unidade nacional e nos ideais de liberdade de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e nas escolas.

Parág. 1.º — O ensino será minis-

trado nos diferentes graus pelos pode-Parág. 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o am-

públicos mediante bolsas de estudos. Parág. 3.º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e

paro técnico e financeiro dos poderes

normas: - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II — O ensino primário é obriga-

tório para todos dos 7 aos 14 anos e gratuíto nos estabelecimentos oficiais;
III — O ensino público será igualmente gratuíto para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efe-

tivo aproveitamento e provarem falta

ou insuficiência de recursos; IV — O poder público substituirá gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos mediante restituição, que a lei regu-

V - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio; VI - O provimento de cargos ini-

ciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de pro-

vas e títulos quando se tratar de ensino VII - Há liberdade de comunica-

ção de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no ar-Artigo 177 — Os Estados e o Dis-

trito Federal organizarão seus sistemas de ensino e a União o dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das defi-

Parág. 1.º - A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

Parág. 210 — Cada sistema de ensino terá obrigatòriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 178 — As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuíto de seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os 7 e 14 anos ou a concorrem para aquêle fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parág. único — As emprêsas co-

merciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179 — As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8.º do Artigo 153. Parág. único — O poder público incentivará a pesquisa e o ensino cien-

tífico e tecnológico. Art. 180 — O amparo à cultura é

dever do Estado. Parág. único - Ficam sôbre a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

#### Titulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E

TRANSITORIAS Artigo 181 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, as-

sim como: I — Os atos do govêrno federal com base nos atos institucionais e nos atos complementares e seus efeitos bem como todos os atos dos ministros militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da presidência da República, com base no Ato Institucional n.o 12, de 31 de agosto de 1969;

II - As resoluções fundadas em atos institucionais das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores, quando no exercício dos referidos car-

III — Os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados

no item 1. Artigo 182 — Continuam em vigor o Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos pos-

teriormente baixados. Parágrafo único — O presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer dêsses atos ou de seus dispositivos se forem

considerados desnecessários. Artigo 183 - O mandato do presidente e o do vice-presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n.o 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 de março

Artigo 184 — Cessada a investidura no cargo de presidente da República quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a título de representação desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos a um subsídio mensal e vitalício igual ao venci-mento do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Se o presidente da República, em razão do exercicio do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da

Art. 185 — São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador, de prefeito e vice-prefeito e demais cargos eletivos os cidadãos que mediante decreto do presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Art. 186 - O mandato das mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa no período seguinte. Art. 187 — Durante a legislatura

que findará em 31 de janeiro de 1971

não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de interventor federal, secretário de Estado ou prefeito de Capital. Art. 188 — Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados fede-

rais e estaduais. Art. 189 — A eleição para governadores e vice-governadores dos Estados em 1970 será realizada em sessão pública e mediante votação nominal pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral constituído pelas respectivas assembléias

Parágrafo único — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa do Estado no dia 3 de outubro de 1970; a eleição deverá processar-se nos termos dos § 1.0 e 2.0 Art. 190 — Somente para o exerci-

cio de mandato, na atual legislatura, não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. Art. 191 — Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deli-

mara, sendo declarados extintos todos os outros Tribunais de Contas munici-Art. 192 - São mantidos como órgãos de segunda instância da Justiça Militar Estadual os tribunais especiais criados para o exercício destas funções antes de 15 de março de 1967.

beração em contrário da respectiva Câ-

privativo dos ministros de Estado, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, bunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de

Art. 193 — O título de ministro é

Parágrafo único — os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de conselheiros.

Art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de oficio de Justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data. Art. 195 — Os atuais substitutos de

auditor e promotor da Justiça Militar da União que tenham adquirido estabilidade nessas funções poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso. Art. 196 — É vedada a participação

de servidores publicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Art. 197 — Ao civil, ex-combatente da 2.a Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasilei-

leira, da Marinha Mercante ou de Fôrca do Exército, são assegurados os sea) estabilidade de funcionário publib) aproveitamento no serviço publi-

ra, da Marinha, da Fôrça Aérea Brasi-

co sem exigência do disposto no 1.0 do c) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo se funcionário publico da administração direta ou indireta ou contribuinte

da previdência social; e d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. Art. 198 — As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos têrmos

que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes. Parág. 1.o - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos

de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas Parág. 2.0 — A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e

a Fundação Nacional do Indio. Art. 199 — Respeitado o disposto no parágrafo unico do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida reciprocidade em favor dos

Art. 200 - As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas no que couber ao direito constitucional legislado dos Estados.

Estados poderão adotar o regime de lei delegadas, proibidos os decretos-

Parág. unico — As constituições dos

Art. 2.0 - A presente emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.



### Suplemento Especial O ESTADO DE S. PAULO Sábado, 18 de outubro de 1969